

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA, contra o acórdão que deu provimento aos embargos de divergência que opusera, provendo, também, os embargos opostos pela UNIÃO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2.601/2.602):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de “Fazenda Pública” a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios”.

Nas razões do presente recurso, o embargante se insurge contra a solução dada aos embargos de divergência da UNIÃO, afirmando que há necessidade de adoção de um critério único para a incidência dos juros de mora em face dos devedores solidários, sendo impossível a cisão da execução da sentença coletiva.

Aduz que a adoção de critérios diferenciados inviabiliza o prosseguimento de milhares de liquidações e cumprimentos individuais da sentença coletiva que foram deflagrados contra os três réus, prejudicando, ainda, eventual pedido regressivo na forma do art. 283 do Código Civil.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que: *(i)* antes de sanadas as omissões apontadas, não há como cumprir o que restou definido no acórdão embargado; *(ii)* é necessária a definição clara e precisa dos critérios a serem adotados, "sob pena de se criarem embaraços desnecessários nos inúmeros de processos que prosseguirão em todo o território nacional, em diversos foros da Justiça Federal e Justiça Comum; *(iii)* a aplicação diferenciada dos juros de mora " *quase que imporá que todas as execuções sejam deflagradas exclusivamente em face do Banco do Brasil, tornando letra morta a regra da solidariedade estabelecida no art. 275, do Código Civil*".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 995 do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo a recurso depende do *fumus boni juris*, consistente na na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

Na hipótese dos autos, verifica-se, em uma análise perfunctória, que o requisito do *fumus boni juris* não está presente, haja vista a diminuta possibilidade de

acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos.

Com efeito, numa primeira leitura, não se vislumbra as supostas omissões invocadas pelo embargante, na medida em que o acórdão embargado iniciou-se por esclarecer, expressamente, que não era viável o exame da questão relativa à solidariedade da condenação e os seus efeitos, haja vista que tal tema não foi suscitado por qualquer das partes nos embargos de divergência.

A propósito, veja-se o seguinte excerto do acórdão embargado:

"I - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL

1. Da delimitação da controvérsia.

De início, impõe salientar que os presentes embargos de divergência foram opostos pela UNIÃO contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que a condenou, em solidariedade com o BANCO DO BRASIL e o BACEN, a devolver aos mutuários as diferenças resultantes da aplicação, a título de correção monetária, do IPC (na ordem de 84,32%), ao invés do BTN (de 41,28%), em cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.

Em seu recurso, a UNIÃO questiona, exclusivamente, a questão relativa à taxa de juros moratórios devida em razão de sua condenação judicial, ante o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o entendimento firmado pela 1ª Seção no REsp 1.270.439/PR, apontado como acórdão paradigma.

O presente julgamento, portanto, circunscrever-se-á a esse tema, relativo à taxa de juros de mora devidos pela UNIÃO (com eventual extensão dos efeitos ao BACEN), sendo impertinente o exame de questões outras, a exemplo do mérito quanto ao índice de correção monetária devido pelos mutuários, da solidariedade da condenação e os seus efeitos, bem como da limitação da responsabilidade do ente federal" (e-STJ fls. 2.611/2.612 - grifou-se).

Na ausência de omissão, é improvável que ocorra eventual modificação do julgado, haja vista que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é excepcional e apenas admitida quando, sanado efetivo vício, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Dessa maneira, não evidenciada a probabilidade de êxito recursal, não se tem por caracterizado o *fumus bonis iuris*, a impor o indeferimento do pedido de efeito

suspensivo.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração nos embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

